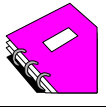


|                                                                                   |                                                                                   |                                                                                   |                                                                                   |                                                                                    |                                                                                     |                                                                                     |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Legislação                                                                        | Consultoria                                                                       | Assessoria                                                                        | Informativos                                                                      | Treinamento                                                                        | Auditoria                                                                           | Pesquisa                                                                            | Confiança                                                                           |

## Relatório Trabalhista

Nº 043

29/05/2026

### Sumário:

- DADOS ECONÔMICOS - JUNHO/2026
- TABELA INSS - JUNHO/2026
- TABELA IRRF - JUNHO/2026
- ÍNDICES ECONÔMICOS - PERÍODO 04/2025 ATÉ 04/2026
- PREVENÇÃO DE RISCOS PSICOSSOCIAIS - O NOVO PAPEL DOS GESTORES - LIDERANÇAS PREPARADAS
- AGENDA TRIBUTÁRIA - JUNHO DE 2026 - RECEITA FEDERAL DO BRASIL
- CONSULTAR A POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - PORTAL DE SERVIÇOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
- DIA NACIONAL DA ARTESÃ E DO ARTESÃO - PROFISSÃO DE ARTESÃ E DE ARTESÃO - ALTERAÇÃO
- CRIME DE FEMINICÍDIO - PENSÃO ESPECIAL AOS FILHOS E AOS DEPENDENTES



### DADOS ECONÔMICOS - JUNHO/2026

| DADOS ECONÔMICOS                                                                             | VALOR (R\$) |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| SALÁRIO MÍNIMO                                                                               | 1.621,00    |
| SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até R\$ 1.980,38)                                               | 67,54       |
| Teto de Contribuição Previdenciária - Empregados                                             | 8.475,55    |
| Salário-Maternidade - Limite de compensação na GPS - A partir de 01/02/25 (Lei nº 14.520/23) | 46.366,19   |

### Notas:

- A Portaria Interministerial nº 13, de 09/01/26, DOU de 12/01/26, do Ministério da Previdência Social, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- O Decreto nº 12.797, de 23/12/25, DOU de 24/12/25, dispôs sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/01/26.
- A Portaria Interministerial nº 6, de 10/01/25, DOU de 13/01/25, do Ministério da Previdência Social, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- O Decreto nº 12.342, de 30/12/24, DOU de 31/12/24, dispôs sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025.

- A Portaria Interministerial nº 2, de 11/01/24, DOU de 12/01/24, do Ministério da Previdência Social, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS a partir de janeiro/2024 e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- O Decreto nº 11.864, de 27/12/23, DOU de 27/12/23, Edição Extra, dispôs sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/01/24.
- A Medida Provisória nº 1.172, de 01/05/23, DOU de 01/05/23, Edição Extra, fixou em R\$ 1.320,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/05/23.
- A Portaria Interministerial nº 26, de 10/01/23, DOU de 11/01/23, do Ministério do Trabalho e Previdência, dispôs sobre o reajuste dos benefícios, a partir de janeiro/2023, pagos pelo INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- A Lei nº 14.520, de 09/01/23, DOU de 10/01/23, fixou o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, para o período de 01/04/23 a 31/01/24 (Salário-Maternidade - Limite de compensação na GPS).
- A Medida Provisória nº 1.143, de 12/12/22, DOU de 12/12/22, edição extra, fixou em R\$ 1.302,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/01/23.



## TABELA INSS - JUNHO/2026

| SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$) | ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS |
|-------------------------------|--------------------------------------------------------|
| até 1.621,00                  | 7,5%                                                   |
| de 1.621,01 até 2.902,84      | 9%                                                     |
| de 2.902,85 até 4.354,27      | 12 %                                                   |
| de 4.354,28 até 8.475,55      | 14%                                                    |

### Cálculo:

A alíquota deverá ser aplicada de forma progressiva por faixas de remuneração do empregado.

Exemplo: Se um determinado empregado ganha R\$ 2.000,00, calculando progressivamente temos:

$$1.621,00 \times 7,5\% = 121,58$$

$$2.000,00 - 1.621,00 = 379,00 \times 9\% = 34,11$$

Assim,  $121,58 + 34,11 = \text{R\$ } 155,69$ , será o valor à ser descontado do empregado.

Nota: A alíquota deverá ser aplicada de forma progressiva por faixas de remuneração do empregado.

### TABELA SIMPLIFICADA (CÁLCULO DIRETO)

| SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$) | ALÍQUOTA PROGRESSIVA | PARCELA A DEDUZIR (R\$) |
|-------------------------------|----------------------|-------------------------|
| até 1.621,00                  | 7,5%                 | -                       |
| de 1.621,01 até 2.902,84      | 9%                   | 24,31                   |
| de 2.902,85 até 4.354,27      | 12%                  | 111,40                  |
| de 4.354,28 até 8.475,55      | 14%                  | 198,49                  |

Tomando o mesmo exemplo anterior. calculando sucessivamente temos:

$$(2.000,00 \times 9\%) - \text{R\$ } 24,31 = \text{R\$ } 155,69$$

Nota: A terceira coluna (parcela a deduzir) foi calculada da seguinte forma:

$$\text{R\$ } 24,31 = [(9\% - 7,5\%) \times 1.621,00]$$

$$\text{R\$ } 111,40 = [(12\% - 9\%) \times \text{R\$ } 2.902,84] + \text{R\$ } 24,31$$

$$\text{R\$ } 198,49 = [(14\% - 12\%) \times 4.354,27] + \text{R\$ } 111,40$$

Notas:

- A Portaria Interministerial nº 13, de 09/01/26, DOU de 12/01/26, do Ministério da Previdência Social, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos

valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.

- O Decreto nº 12.797, de 23/12/25, DOU de 24/12/25, dispôs sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/01/26.
- A Portaria Interministerial nº 6, de 10/01/25, DOU de 13/01/25, do Ministério da Previdência Social, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- O Decreto nº 12.342, de 30/12/24, DOU de 31/12/24, dispôs sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025.
- A Portaria Interministerial nº 2, de 11/01/24, DOU de 12/01/24, do Ministério da Previdência Social, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS a partir de janeiro/2024 e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- O Decreto nº 11.864, de 27/12/23, DOU de 27/12/23, Edição Extra, dispôs sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/01/24.
- A Medida Provisória nº 1.172, de 01/05/23, DOU de 01/05/23, Edição Extra, fixou em R\$ 1.320,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/05/23.
- A Portaria Interministerial nº 26, de 10/01/23, DOU de 11/01/23, do Ministério do Trabalho e Previdência, dispôs sobre o reajuste dos benefícios, a partir de janeiro/2023, pagos pelo INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- A Medida Provisória nº 1.143, de 12/12/22, DOU de 12/12/22, edição extra, fixou em R\$ 1.302,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/01/23.



## TABELA IRRF - JUNHO/2026

| Base de Cálculo (R\$)    | Alíquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 2.428,80             | 0            | 0                             |
| De 2.428,81 até 2.826,65 | 7,5          | 182,16                        |
| De 2.826,66 até 3.751,05 | 15           | 394,16                        |
| De 3.751,06 até 4.664,68 | 22,5         | 675,49                        |
| Acima de 4.664,68        | 27,5         | 908,73                        |

### DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA:

- Dependentes = R\$ 189,59;
- INSS descontado;
- Pensão Alimentícia (judicial); e
- Contribuição paga à previdência privada.

### Desconto simplificado mensal

Alternativamente, caso seja mais benéfico ao contribuinte, essas deduções poderão ser substituídas por desconto único, correspondente a 25% do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, equivalente ao valor de R\$ 528,00.

| DISPENSA DE RETENÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10,00:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | SÃO CONSIDERADOS DEPENDENTES:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | NOTA:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| De acordo com o art. 67, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, DOU de 30/12/96 (RT 005/97), repetidas pelo Ato Declaratório (normativo) nº 15, de 19/02/97 (RT 016/97) e pela Instrução Normativa nº 85, de 30/12/96, DOU de 31/12/96, da Secretaria da Receita Federal, a partir de 01/01/97, fica dispensada a retenção do IRRF, cujo o valor seja inferior ou igual a R\$ 10,00. | <ul style="list-style-type: none"> <li>• o cônjuge;</li> <li>• o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de 5 anos, ou por período menor se da união resultou filho;</li> <li>• a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (até 24 anos, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau);</li> <li>• o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;</li> <li>• o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (até 24 anos, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau);</li> <li>• os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam</li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Para fins de desconto do imposto na fonte, os beneficiários deverão informar à fonte pagadora os dependentes que serão utilizados na determinação da base de cálculo. No caso de dependentes comuns, a declaração deverá ser firmada por ambos os cônjuges.</li> <li>• É vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário.</li> <li>• O responsável pelo pagamento da pensão não poderá efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.</li> </ul> |

|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00;<br><ul style="list-style-type: none"> <li>o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.</li> </ul> <p><i>Fds.: art. 37 da Instrução Normativa nº 25, de 29/04/96, DOU 02/05/96</i></p> | <ul style="list-style-type: none"> <li>No caso de filhos de pais separados, o contribuinte poderá considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.</li> </ul> <p><i>Fds.: art. 37 da Instrução Normativa nº 25, de 29/04/96, DOU 02/05/96</i></p> |
|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## PLR - Participação nos Lucros ou Resultados das Empresas

| Valor do PLR anual (R\$) | Alíquota (%) | Parcela a deduzir do imposto (R\$) |
|--------------------------|--------------|------------------------------------|
| De 0,00 a 7.640,80       | zero         | zero                               |
| De 7.640,81 a 9.922,28   | 7,5          | 573,06                             |
| De 9.922,29 a 13.167,00  | 15           | 1.317,23                           |
| De 13.167,01 a 16.380,38 | 22,5         | 2.304,76                           |
| Acima de 16.380,38       | 27,5         | 3.123,78                           |

## CÁLCULOS A PARTIR DE JANEIRO/2026

Com a publicação da Lei nº 15.270, de 26/11/25, DOU de 27/11/25 (RT 095/2025), o cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sofrerá alterações a partir de janeiro de 2026, especialmente na forma de tributação da segunda faixa salarial. Entender essas mudanças é essencial para os profissionais de Recursos Humanos, pois impacta diretamente a folha de pagamento e os valores líquidos recebidos pelos colaboradores.

### Uma nova estrutura de cálculo

A legislação definiu três faixas de rendimentos tributáveis para o cálculo mensal do IRPF a partir de 2026:

#### Faixa 1 – Rendimentos até R\$ 5.000,00: Isenção total

Nessa faixa, não há incidência de IRRF. Mesmo que o trabalhador tenha outros descontos obrigatórios, como INSS, se o rendimento tributável final estiver até esse limite, o imposto é zero.

#### Faixa 2 – Rendimentos entre R\$ 5.000,01 e R\$ 7.350,00: Aplicação de duplo cálculo

É nesta faixa que surge a novidade da lei. A empresa deve realizar duas operações:

1. Cálculo usual do IRRF: aplicando alíquota e dedução conforme tabela padrão.
2. Cálculo do desconto especial da Lei nº 15.270/2025.

O valor que será retido é o resultado do IRRF usual menos o desconto legal.

#### Faixa 3 – Rendimentos acima de R\$ 7.350,00: Cálculo tradicional mantido

Para salários acima desse limite, não há alteração. Aplica-se a tabela normal do IRRF sem a necessidade do cálculo de desconto adicional.

### Como aplicar na folha de pagamento

A principal mudança encontra-se na 2ª faixa, exigindo que o RH execute duas etapas obrigatórias:

- cálculo tradicional do IRRF;
- cálculo do desconto legal;
- subtração entre eles.

Esse processo requer atenção para evitar retenções incorretas, que podem gerar passivos trabalhistas ou divergências com o colaborador.

Exemplo Prático – Aplicação das regras para um salário de R\$ 6.200,00

Para facilitar a compreensão, vejamos o exemplo fornecido, simulado conforme a nova legislação.

Dados do colaborador:

- Salário bruto: R\$ 6.200,00
- INSS: R\$ 677,59
- Dependentes: nenhum

#### Etapa 1 – Cálculo do Rendimento Tributável

Salário – INSS = Rendimento Tributável

$$6.200,00 - 677,59 = 5.522,41$$

#### Etapa 2 – Cálculo tradicional do IRRF

Fórmula:

(Rendimento Tributável × Alíquota) – Dedução

$$(5.522,41 \times 27,5\%) - 908,73 = \mathbf{609,93}$$

#### Etapa 3 – Cálculo do Desconto Especial (Lei 15.270/2025)

Fórmula:

$$978,62 - (0,133145 \times \text{Rendimentos Tributáveis})$$

$$978,62 - (0,133145 \times 6.200,00) = \mathbf{153,12}$$

#### Etapa 4 – Cálculo final do IRRF a reter

IRRF Final = IRRF Tradicional – Desconto

$$609,93 - 153,12 = \mathbf{R\$ 456,81}$$

Esse será o valor retido na fonte.

Notas:

- A Lei nº 15.270, de 26/11/25, DOU de 27/11/25, alterou a Lei nº 9.250, de 26/12/95, DOU de 27/12/95, e a Lei nº 9.249, de 26/12/95, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas; e deu outras providências. A referida Lei reajusta a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), elevando a faixa de isenção para R\$ 5.000,00 mensais. A medida também cria um sistema de descontos progressivos para contribuintes com rendimentos de até R\$ 7.350,00 por mês.
- A Medida Provisória nº 1.294, de 11/04/25, DOU de 14/04/25 (RT 030/2025), alterou os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31/05/07, DOU de 31/05/07. A respectiva alteração, com vigência a partir de maio/2025, refere-se apenas a primeira faixa da tabela e consequentemente os valores das deduções.
- A Instrução Normativa nº 2.174, de 14/02/24, DOU de 16/02/24, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou as tabelas progressivas constantes dos Anexos II a IV e VII da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/14, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.
- A Instrução Normativa nº 2.141, de 22/05/23, DOU de 24/05/23 (RT 042/2023), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/14, DOU de 30/10/14, que dispôs sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, alterando a tabela do IRRF - PLR, com vigência a partir de maio/2023.
- A Medida Provisória nº 1.171, de 30/04/23, DOU de 30/04/23, Edição Extra, alterou a partir de 01/05/23, os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, bem como criou a opção do desconto mensal simplificado.



### **ÍNDICES ECONÔMICOS PERÍODO 04/2025 ATÉ 04/2026**

| PERÍODO<br>MÊS/ANO | I B G E |        | F G V   |       |       | FIPE/USP | DIEESE |
|--------------------|---------|--------|---------|-------|-------|----------|--------|
|                    | SELIC % | INPC % | IGP-M % | IGP % | IPC % | IPC %    | ICV %  |
| 04/25              | 1,06    | 0,48   | 0,24    | 0,30  | 0,52  | 0,45     | 0,35   |

|       |      |       |       |       |       |       |       |
|-------|------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| 05/25 | 1,14 | 0,35  | -0,49 | -0,85 | 0,34  | 0,27  | 0,19  |
| 06/25 | 1,10 | 0,23  | -1,67 | -1,80 | 0,16  | -0,08 | 0,14  |
| 07/25 | 1,28 | 0,21  | -0,77 | -0,07 | 0,37  | 0,28  | 0,54  |
| 08/25 | 1,16 | -0,21 | 0,36  | 0,20  | -0,44 | 0,04  | -0,01 |
| 09/25 | 1,22 | 0,52  | 0,42  | 0,36  | 0,65  | 0,65  | 0,18  |
| 10/25 | 1,28 | 0,03  | -0,36 | -0,03 | 0,14  | 0,27  | -0,03 |
| 11/25 | 1,05 | 0,03  | 0,27  | 0,01  | 0,28  | 0,20  | -0,03 |
| 12/25 | 1,22 | 0,21  | -0,01 | 0,10  | 0,28  | 0,32  | 0,01  |
| 01/26 | 1,16 | 0,39  | 0,41  | 0,20  | 0,59  | 0,21  | 1,30  |
| 02/26 | 1,00 | 0,56  | -0,73 | -0,84 | -0,14 | 0,25  | 0,05  |
| 03/26 | 1,21 | 0,91  | 0,52  | 1,14  | 0,67  | 0,59  | 0,44  |
| 04/26 | 1,09 | 0,81  | 2,73  | 2,41  | 0,88  | 0,40  | 0,55  |



## PREVENÇÃO DE RISCOS PSICOSSOCIAIS O NOVO PAPEL DOS GESTORES - LIDERANÇAS PREPARADAS

A atualização da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) trouxe uma mudança importante para as empresas: a saúde mental passou a integrar oficialmente a gestão de riscos ocupacionais. Isso significa que fatores como assédio moral, metas abusivas, jornadas excessivas e pressão psicológica passaram a exigir atenção preventiva das organizações.

Nesse cenário, não basta mais transferir toda a responsabilidade ao setor de Recursos Humanos. As lideranças precisam atuar diretamente na identificação, prevenção e redução dos riscos psicossociais no ambiente de trabalho.

Empresas que ignorarem essa nova realidade poderão sofrer autuações do Ministério do Trabalho, além de enfrentar aumento de afastamentos, ações trabalhistas, queda de produtividade e desgaste do clima organizacional.

### **Capacitação das lideranças como medida preventiva**

A preparação das chefias deixou de ser apenas uma prática de desenvolvimento corporativo e passou a ser uma necessidade estratégica e legal.

Os gestores precisam compreender que determinadas condutas, antes vistas como “pressão natural por resultados”, hoje podem ser interpretadas como fatores de risco ocupacional.

### **Conhecimento da nova realidade da NR-1**

Os líderes devem ser treinados para entender as mudanças trazidas pela NR-1 e os impactos das práticas de gestão no bem-estar emocional dos colaboradores.

Isso inclui compreender que situações como:

- humilhações públicas;
- cobranças excessivas;
- metas inalcançáveis;
- excesso de jornadas;
- ameaças constantes de demissão;
- exposição vexatória;

podem gerar adoecimento mental e responsabilidade para a empresa.

### **Exemplo Prático**

Um supervisor comercial determina metas impossíveis de serem atingidas e diariamente expõe, em reuniões, os nomes dos empregados com menor desempenho.

Mesmo sem intenção direta de ofender, essa prática pode caracterizar pressão psicológica excessiva, favorecendo quadros de ansiedade, Burnout e até denúncias de assédio moral.

### ***Identificação precoce de sinais de esgotamento***

Outro ponto essencial é ensinar as lideranças a perceber sinais iniciais de desgaste emocional.

Muitas vezes, o trabalhador demonstra sintomas antes mesmo de apresentar um afastamento médico.

### ***Sinais que merecem atenção***

Os gestores devem observar:

- queda repentina de produtividade;
- isolamento social;
- irritabilidade constante;
- aumento de faltas e atrasos;
- dificuldade de concentração;
- alterações emocionais frequentes;
- desmotivação acentuada.

A identificação precoce permite ações preventivas antes que o problema evolua para um quadro clínico mais grave.

#### **Exemplo Prático**

Uma colaboradora sempre participativa passa a evitar reuniões, apresenta atrasos frequentes e demonstra irritação constante.

Um líder preparado não deve enxergar isso apenas como “falta de comprometimento”, mas investigar, conversar e encaminhar o caso adequadamente ao RH ou à medicina ocupacional.

### ***Metas saudáveis e gestão equilibrada da produtividade***

A busca por resultados continua sendo importante para qualquer empresa. Contudo, a forma de cobrança precisa ser equilibrada e compatível com a capacidade operacional da equipe.

#### **Definição de metas realistas**

As lideranças devem aprender a estabelecer objetivos desafiadores, mas possíveis de serem alcançados.

Metas excessivamente agressivas podem gerar:

- estresse contínuo;
- aumento de conflitos;
- adoecimento emocional;
- perda de qualidade;
- alta rotatividade.

#### **Exemplo Prático**

Uma empresa exige que o setor de atendimento dobre a produtividade sem ampliar equipe, treinamento ou estrutura.

O resultado tende a ser aumento do desgaste emocional, conflitos internos e crescimento dos afastamentos médicos.

### ***Controle da jornada e respeito ao descanso***

A cultura de horas extras excessivas também passou a receber maior atenção dos órgãos fiscalizadores.

O gestor deve garantir o cumprimento da jornada contratual e preservar os períodos de descanso e desconexão do empregado.

Isso inclui evitar:

- mensagens fora do expediente;
- cobranças em férias;
- contatos constantes nos finais de semana;
- reuniões fora do horário contratual.

#### Exemplo Prático

Um gerente envia mensagens diariamente após as 22h exigindo respostas imediatas da equipe.

Mesmo sem intenção ofensiva, essa prática prejudica o descanso do trabalhador e pode contribuir para o adoecimento mental.

### ***Liderança humanizada como ferramenta de proteção organizacional***

A liderança humanizada não significa ausência de cobrança ou perda de autoridade. Significa conduzir equipes com equilíbrio, respeito e inteligência emocional.

#### Desenvolvimento da escuta ativa

Os gestores precisam aprender a ouvir os colaboradores de forma profissional, acolhedora e sem julgamentos precipitados.

Treinamentos de escuta ativa ajudam os líderes a:

- conduzir conversas difíceis;
- identificar problemas emocionais;
- reduzir conflitos;
- melhorar o clima organizacional;
- aumentar a confiança da equipe.

#### Exemplo Prático

Um empregado informa ao gestor que está emocionalmente sobrecarregado devido ao excesso de demandas.

Uma liderança despreparada pode responder:

“Isso é falta de organização.”

Já uma liderança capacitada buscará entender a situação, avaliar redistribuição de tarefas e orientar o empregado sobre os canais de apoio existentes.

### ***Construção da segurança psicológica***

A empresa deve criar um ambiente onde o trabalhador se sinta seguro para relatar dificuldades emocionais sem medo de punições, perseguições ou demissão.

Quando existe segurança psicológica:

- os conflitos são identificados mais rapidamente;
- os riscos são reduzidos;
- a confiança interna aumenta;
- o engajamento melhora;
- os afastamentos tendem a diminuir.

### ***Estrutura de apoio e canais de proteção ao trabalhador***

Além da atuação das lideranças, as empresas precisam estruturar mecanismos formais de suporte ao trabalhador.

#### Incentivo ao Uso dos Canais de Denúncia

As chefias devem estimular o uso dos canais internos de denúncia sempre que houver situações de:

- assédio moral;
- assédio sexual;
- discriminação;
- perseguições;



- abusos de autoridade.

Esses canais precisam garantir:

- sigilo;
- imparcialidade;
- investigação adequada;
- ausência de retaliação.

#### Exemplo Prático

Um empregado sofre humilhações constantes do superior imediato, mas evita denunciar por medo de perder o emprego.

Sem um ambiente seguro e um canal confiável, o problema tende a se agravar e gerar riscos jurídicos elevados para a empresa.

#### **Atuação integrada entre gestores, RH e medicina do trabalho**

O papel do gestor é identificar, acolher e encaminhar situações de risco.

Porém, o tratamento psicológico, psiquiátrico ou médico deve ser realizado pelos profissionais especializados.

O RH e a medicina ocupacional devem atuar conjuntamente para:

- acompanhar casos críticos;
- orientar lideranças;
- desenvolver ações preventivas;
- monitorar indicadores de afastamento;
- fortalecer programas de saúde ocupacional.

#### **Cultura organizacional preventiva: O caminho mais seguro**

A adaptação à NR-1 não deve ser vista apenas como obrigação legal, mas como uma oportunidade de construir ambientes corporativos mais saudáveis, produtivos e sustentáveis.

Empresas que investem na preparação das lideranças conseguem:

- reduzir passivos trabalhistas;
- diminuir afastamentos;
- melhorar o desempenho das equipes;
- fortalecer a reputação institucional;
- aumentar a retenção de talentos.

A prevenção dos riscos psicossociais começa na forma como as lideranças conduzem pessoas diariamente.

Por isso, preparar gestores deixou de ser uma opção e passou a ser uma necessidade estratégica para a sustentabilidade das organizações modernas.

Para auxiliar na implementação dessas medidas, o Ministério do Trabalho disponibiliza o Manual de Gestão de Riscos Ocupacionais, que serve como importante referência para a elaboração das estratégias internas de prevenção e adequação à NR-1.



**AGENDA TRIBUTÁRIA - JUNHO DE 2026**  
**RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**O Ato Declaratório Executivo nº 18, de 25/05/26, DOU de 27/05/26, da Coordenação-Geral de Administração do Crédito Tributário, divulgou a Agenda Tributária do mês de junho de 2026. Na íntegra:**

O Coordenador-Geral de Administração do Crédito Tributário, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, declara:

**Art. 1º** - O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB devem ser efetuados, no mês de junho de 2026, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo ou obrigação acessória.

§ 1º - Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2º - O pagamento a que se refere o caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, para os tributos relacionados ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e ao Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional devidos pelo Microempreendedor Individual - Simei;

II - Documento de Arrecadação do eSocial - DAE, para os tributos e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS relacionados ao Simples Doméstico, ao Segurado Especial e ao Microempreendedor Individual - MEI com empregado; ou

III - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, para os demais tributos federais administrados pela RFB.

§ 3º - A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <[www.gov.br/receitafederal](http://www.gov.br/receitafederal)>.

**Art. 2º** - As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

**Art. 3º** - Em caso de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica, a ocorrência do evento especial deverá ser informada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb mensal do contribuinte por meio do Módulo de Inclusão de Tributos - MIT.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de informação do evento especial prevista no caput não se aplica à incorporadora caso esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

**Art. 4º** - Verificada a hipótese prevista no art. 3º, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI - DCP até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

**Art. 5º** - A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou

II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

**Art. 6º** - A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou

II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da confirmação.

§ 1º - Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do caput as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.

§ 2º - A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o caput, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

**Art. 7º** - Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

**Art. 8º** - Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - Defis de que trata o art. 72 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único - Em caso de exclusão da Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o caput, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.

**Art. 9º** - Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital - ECD de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras nos seguintes prazos:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de junho do mesmo ano; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

**Art. 10** - Em caso de extinção ou encerramento de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual - DASN-SIMEI relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

**Art. 11** - A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

**Art. 12** - A Escrituração Contábil Fiscal - ECF será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.

§ 1º - Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º - A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º - Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.

**Art. 13** - O valor das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a Folha de Pagamento constantes da DCTFWeb deverá ser recolhida por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

**Art. 14** - A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas à receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora do espetáculo até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.

**Art. 15** - A DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.

Parágrafo único - O valor das contribuições previdenciárias constantes na DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser recolhido por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao do envio da DCTFWeb Aferição de Obras, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

**Art. 16** - O Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo será publicado na Internet, no endereço eletrônico da RFB <(https://www.gov.br/receitafederal)>.

**Art. 17** - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR



**CONSULTAR A POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - PORTAL DE SERVIÇOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

A Portaria nº 313, de 25/05/26, DOU de 27/05/26, da Coordenação-Geral de Administração do Crédito Tributário, disponibilizou o serviço "Consultar a Possibilidade de Inscrição em Dívida Ativa da União" no Portal de Serviços da Receita Federal do Brasil. Na íntegra:

O Coordenador-Geral de Administração do Crédito Tributário, no exercício da atribuição prevista no art. 358, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, e no art. 9º da Portaria RFB nº 410, de 12 de abril de 2024, resolve:

**Art. 1º** - Esta Portaria disponibiliza o serviço "Consultar a Possibilidade de Inscrição em Dívida Ativa da União" no Portal de Serviços da Receita Federal.

Parágrafo único - A consulta deverá ser formalizada por meio de processo digital, no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), observado o disposto no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.

**Art. 2º** - O acompanhamento da solicitação deverá ser feito por meio do processo digital a que se refere o parágrafo único do art. 1º.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR



## **DIA NACIONAL DA ARTESÃ E DO ARTESÃO PROFISSÃO DE ARTESÃ E DE ARTESÃO - ALTERAÇÃO**

**A Lei nº 15.419, de 28/05/26, DOU de 29/05/26, alterou a Lei nº 12.634, de 14/05/12, e a Lei nº 13.180, de 22/10/15, DOU de 23/10/15, que dispôs sobre a profissão de artesão, para dispor sobre o Dia Nacional da Artesã e do Artesão e sobre a profissão de artesã e de artesão. Na íntegra:**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei altera as Leis nºs 12.634, de 14 de maio de 2012, e 13.180, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre o Dia Nacional da Artesã e do Artesão e sobre a profissão de artesã e de artesão.

**Art. 2º** - O poder público prestará apoio à organização, ao fortalecimento e à manutenção das associações de mulheres artesãs, em reconhecimento ao papel que desempenham na difusão dos saberes regionais tradicionais e na promoção da autonomia econômica dessas trabalhadoras, observada a disponibilidade orçamentária.

**Art. 3º** - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão regulamentar e promover ações de assistência técnica direcionadas às atividades desenvolvidas por mulheres artesãs, bem como adotar medidas de estímulo à comercialização de seus produtos, com o objetivo de fomentar a geração de trabalho e de renda.

§ 1º - As medidas de estímulo previstas no caput deste artigo poderão incluir campanhas de valorização do trabalho e da produção das mulheres artesãs e apoio a iniciativas que ampliem sua visibilidade, comercialização e reconhecimento social em feiras, em exposições e em outros espaços de divulgação, com especial atenção às atividades artesanais desenvolvidas historicamente, em sua maioria, por mulheres.

§ 2º - Consideram-se exemplos de ofícios exercidos por mulheres artesãs os de rendeira, tricoteira, tapeceira, labirinteira, bordadeira, ceramista, trançadeira, fiandeira, costureira, tecelã, bonequeira, coureira, entalhadora e crocheteira, entre outros, reconhecidos pela expressiva relevância cultural, social e econômica dessas atividades e pela contribuição à salvaguarda das tradições e dos saberes populares.

**Art. 4º** - A ementa da Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui o Dia Nacional da Artesã e do Artesão." (NR)

**Art. 5º** - O art. 1º da Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - É instituído o dia 19 de março como o Dia Nacional da Artesã e do Artesão." (NR)

**Art. 6º** - A ementa da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a profissão de artesã e de artesão e dá outras providências (Estatuto da Artesã e do Artesão)." (NR)

**Art. 7º** - A Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Artesã ou artesão é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.

Parágrafo único - A profissão de artesã e de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que poderá contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto." (NR)

"Art. 2º - (...)

I - a valorização, a preservação e a perpetuação da identidade e da cultura nacionais;

II - a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção artesanal e para a aquisição de matéria prima e de equipamentos imprescindíveis ao trabalho artesanal, com atenção especial para as mulheres artesãs;

III - a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social, principalmente aqueles focados na redução das desigualdades entre homens e mulheres;

IV - a qualificação permanente das artesãs e dos artesãos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e dos processos de produção;

(...)

VIII - o fortalecimento de associações de mulheres artesãs." (NR)

"Art. 3º - A artesã e o artesão serão identificados pela Carteira Nacional da Artesã e do Artesão, válida, em todo o território nacional, por 3 (três) anos, renovável sempre por igual período, mediante comprovação das contribuições sociais vertidas para a previdência social, na forma de regulamento." (NR)

"Art. 4º - (...)

Parágrafo único - O poder público é autorizado a apoiar, diretamente ou por meio de parcerias, a construção de sedes próprias de associações de artesãs e de artesãos com o objetivo de promover escolas direcionadas a ensinar adolescentes e jovens, observada a disponibilidade orçamentária." (NR)

**Art. 8º** - As carteiras nacionais de identificação de artesãs e artesãos vigentes na data de publicação desta Lei conservarão o respectivo período de validade.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Margareth Menezes da Purificação Costa  
Fernanda Machiaveli Morão de Oliveira  
Paulo Henrique Rodrigues Pereira  
Luiz Marinho  
Guilherme Castro Boulos



**CRIME DE FEMINICÍDIO  
PENSÃO ESPECIAL AOS FILHOS E AOS DEPENDENTES**

**A Portaria nº 1.961, de 28/05/26, DOU de 29/05/26, do INSS, dispôs sobre a pensão especial aos filhos e aos dependentes de mulher vítima de crime de feminicídio, prevista na Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, no valor de um salário mínimo. Na íntegra:**

A Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.434144/2025-58, resolve:

**Art. 1º** - A pensão especial será devida no valor de um salário mínimo mensal aos filhos e aos dependentes de mulher vítima de crime de feminicídio, tipificado no art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que comprovarem no momento do requerimento:

I - idade inferior a dezoito anos; e

II - renda familiar mensal per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo.

Parágrafo único - O direito de que trata o caput é igualmente garantido aos filhos e dependentes de mulheres transgênero quando ficar caracterizada a ocorrência do crime de feminicídio por meio da apresentação do documento de que trata o art. 6º, caput, inciso IV.

**Art. 2º** - Os seguintes conceitos deverão ser observados na análise do pedido do benefício indicado no art. 1º, caput:

I - família, para fins de apuração da renda per capita, é a unidade composta pelas pessoas que percebam rendimentos ou tenham suas despesas atendidas pela unidade familiar e que residam em um mesmo domicílio no momento do requerimento, baseado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

II - renda familiar:

a) mensal é a soma dos rendimentos brutos recebidos por todos os membros da família, deduzidas as rendas previstas no art. 9º;

b) per capita é o resultado da divisão da renda familiar mensal pelo número de indivíduos que compõem a família;

III - dependente é o menor de dezoito anos de idade na data do óbito da vítima de feminicídio que comprove dependência econômica em relação a esta, exceto o filho, observado o disposto no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, na condição de:

a) enteado;

b) menor sob guarda, provisória ou definitiva; ou

c) menor sob tutela, provisória ou definitiva;

IV - representante legal é a pessoa que assume a responsabilidade pelo menor, observado o art. 3º, e que comprova essa condição por meio de:

a) termo de guarda ou tutela, provisória ou definitiva, emitida pela autoridade judiciária;

b) certidão judicial, que comprove a guarda ou tutela do menor, provisória ou definitiva; ou

c) certidão de nascimento do menor, que contenha informações sobre a sua guarda ou tutela.

**Art. 3º** - O menor de dezoito anos, filho ou dependente de vítima do crime de feminicídio, mesmo que esteja sob tutela do Estado tem direito à pensão especial, desde que preenchidos os requisitos dispostos no art. 1º.

§ 1º - A pensão especial será concedida com a reserva da cota dos valores devidos ao menor na hipótese prevista no caput, cujo pagamento somente poderá ocorrer quando o beneficiário:

I - for reintegrado em família ampliada, entendida como aquela formada por parentes próximos;

II - for colocado em família substituta à família biológica; ou

III - completar dezoito anos de idade.

§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica quando houver decisão judicial que determine o pagamento da pensão antes da ocorrência de quaisquer das hipóteses nele previstas.

§ 3º - A comprovação da condição de representante legal do menor pelo dirigente da entidade de acolhimento dar-se-á por meio de termo de guarda emitido pela autoridade judiciária.

§ 4º - O maior de dezesseis e menor de dezoito anos poderá firmar requerimento de benefício independentemente da presença de um representante legal, devendo ser aplicado o disposto no § 1º.

**Art. 4º** - A pensão especial prevista nesta Portaria:

I - não gera direito ao abono anual;

II - não está sujeita a descontos; e

III - não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos de regimes de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares, ressalvado o direito de opção pelo mais vantajoso.

**Art. 5º** - A apresentação de requerimento individual será obrigatória para cada interessado, quando houver mais de um filho ou dependente da vítima de feminicídio.

**Art. 6º** - O requerimento da pensão deverá ser instruído com:

I - o número com a inscrição regular no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do menor;

II - documento oficial de identificação com foto do menor ou, na impossibilidade deste, a certidão de nascimento;

III - inscrição do menor atualizada, em período inferior a vinte e quatro meses, no CadÚnico, contendo a informação relativa ao seu CPF e de todos os membros da família;

IV - um dos seguintes documentos que comprovem a relação do fato com o crime de feminicídio:

- a) auto de prisão em flagrante;
- b) decreto de prisão preventiva;
- c) portaria inaugural do inquérito policial;
- d) relatório de conclusão do inquérito policial;
- e) oferecimento da denúncia pelo Ministério Público - MP ou queixa-crime subsidiária;
- f) decisão cautelar ou de mérito que enquadre o fato como feminicídio; ou
- g) decisão penal condenatória com trânsito em julgado.

Parágrafo único - A instrução de que trata o caput deverá conter, na hipótese de requerimento de pensão apresentado por dependente na forma do art. 2º, caput, inciso III, além da comprovação da dependência econômica, também a de vínculo com a vítima de feminicídio, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para o enteado:

- a) da certidão de casamento entre o genitor e a vítima de feminicídio; ou
- b) dos documentos que comprovem a união estável entre o pai ou a mãe do menor de dezoito anos e a vítima de feminicídio, conforme RPS;

II - para o menor:

- a) sob guarda, termo de guarda, provisória ou definitiva; ou
- b) tutelado, termo de tutela, provisória ou definitiva.

**Art. 7º** - O representante legal do filho ou do dependente deverá apresentar:

I - documento:

- a) de identificação oficial;
- b) que comprove a qualidade de representante legal do menor, nos termos do art. 2º, caput, inciso IV;

II - comprovação da existência de cadastro biométrico em uma das bases de identificação civil responsáveis pela emissão dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Identidade Nacional - CIN;
- b) título de eleitor; ou
- c) Carteira Nacional de Habilitação - CNH; e

III - número de inscrição no CPF.



§ 1º - O representante legal estrangeiro residente no País poderá apresentar a Carteira de Registro Nacional Migratório em substituição ao documento previsto no inciso II, do caput, até que a União conclua o procedimento de validação biométrica em relação aos estrangeiros residentes no território nacional.

§ 2º - É vedada a representação dos filhos e dos dependentes pelo autor, coautor ou partícipe do crime de feminicídio.

§ 3º - Os menores em serviço de acolhimento institucional poderão ser representados pelos dirigentes das instituições onde se encontrem acolhidos, observado o disposto no art. 3º, § 1º.

§ 4º - A comprovação de cadastro biométrico na forma do inciso II, do caput, será obrigatória no requerimento de benefício feito por titular maior de dezoito anos, sem a assistência de um representante legal.

§ 5º - Aplicam-se as regras de dispensa da exigência do cadastro biométrico, previstas em ato conjunto do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério da Previdência Social, enquanto o Poder Público não fornecer condições para sua realização, conforme o art. 3º do Decreto 12.561, de 23 de julho de 2025.

**Art. 8º** - Carta de exigência para regularização deverá ser expedida se da análise do pedido de pensão especial for identificada a necessidade de apresentação de outros documentos ou informações para o reconhecimento do direito ao benefício.

§ 1º - O requerente terá o prazo de noventa dias contado da data da ciência da comunicação da exigência para apresentar o que lhe foi solicitado.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no § 1º, sem que sejam apresentados os documentos ou informações solicitados, o pedido será:

- I - analisado, com base nas informações nele constantes e naquelas disponíveis nas bases de dados acessíveis ao INSS; ou
- II - encerrado, por desistência do pedido, quando a falta dos documentos ou informações impedir a análise do direito.

**Art. 9º** - Não serão computados no cálculo da renda familiar mensal, para fins de apuração do preenchimento do requisito previsto no art. 1º, caput, inciso II:

- I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;
- II - valores provenientes de programas assistenciais de transferência de renda, com exceção do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e
- III - rendas de natureza eventual ou sazonal.

**Art. 10** - O pagamento da pensão especial é sempre devido a partir da data do requerimento, ainda que o crime de feminicídio seja anterior à 1º de novembro de 2023, data de publicação da Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023.

Parágrafo único - Não será devido o pagamento da pensão especial ao filho ou dependente que tenha dezoito anos ou mais na data de publicação da Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, ou na data do pedido.

**Art. 11** - O direito à pensão especial de que trata o art. 1º, caput, tendo sido reconhecido e havendo mais de um filho ou dependente da vítima de feminicídio, o valor do benefício será dividido em partes iguais entre eles.

§ 1º - Quando o direito de um dos beneficiários da pensão especial for cessado, a respectiva cota-parte será revertida em favor dos beneficiários remanescentes.

§ 2º - A pensão especial será concedida independentemente de requerimento por outro possível filho ou dependente, e eventual habilitação posterior produzirá efeitos somente a partir da data do respectivo requerimento.

**Art. 12** - A pensão especial deverá ser revisada periodicamente para verificar a permanência das condições que justificaram sua concessão.

§ 1º - A revisão de que trata o caput será realizada por meio do cruzamento de informações do beneficiário e de seus familiares constantes de registros e bases de dados oficiais, observados os seguintes critérios:

- I - o cadastro no CadÚnico deve estar atualizado há menos de vinte e quatro meses;

II - a manutenção do limite de renda mensal per capita do grupo familiar do beneficiário;

III - a inexistência de decisão judicial transitada em julgado que descaracterize o óbito da vítima como decorrente de crime de feminicídio; e

IV - o não recebimento de benefícios inacumuláveis com a pensão especial, ressalvado o direito de opção a que se refere o art. 4º, caput, inciso III.

§ 2º - O não atendimento de quaisquer das condições para a manutenção da pensão sujeitará o benefício à suspensão ou cessação, conforme o caso, observados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 13** - A comprovação do disposto no art. 12, § 1º, inciso III, deverá ser realizada pelo representante legal do menor beneficiário da pensão especial, em período inferior a vinte e quatro meses contados da data em que foi apresentado o último comprovante do trâmite do processo judicial penal movido em razão do crime de feminicídio, sob pena de suspensão dos pagamentos da pensão especial.

§ 1º - O representante legal deverá realizar o cadastramento da atualização da fase processual por meio dos canais de atendimento disponíveis ao cidadão, apresentando:

I - certidão expedida, nos últimos trinta dias, pelo Poder Judiciário em que conste a informação da atual fase processual; ou

II - decisão penal condenatória contendo informação de seu trânsito em julgado.

§ 2º - A apresentação do documento previsto no § 1º, II, dispensa o cumprimento da obrigação prevista no caput.

**Art. 14** - O pagamento da pensão especial será suspenso quando o beneficiário, ultrapassado o prazo de vinte e quatro meses, deixar de:

I - atualizar as informações do grupo familiar no CadÚnico; ou

II - apresentar certidão de andamento processual atualizada referente ao processo judicial de feminicídio, quando não houver sentença penal condenatória transitada em julgado.

**Art. 15** - O representante legal do menor beneficiário da pensão especial será notificado, por meio dos canais de atendimento ou via rede bancária, sobre a necessidade de atualização do registro familiar no CadÚnico ou do andamento do processo judicial, no prazo de noventa dias que antecede ao prazo previsto no art. 14, caput.

§ 1º - A falta de confirmação da ciência do representante legal sobre o disposto no caput acarretará o bloqueio do pagamento da pensão especial por trinta dias, período em que deverá entrar em contato pelos canais de atendimento disponíveis para confirmar sua notificação.

§ 2º - O pagamento do benefício será desbloqueado após o registro da ciência, e o representante legal terá o prazo de trinta dias para a regularização da manutenção da pensão especial.

§ 3º - Decorrido o prazo previsto no § 2º sem o cumprimento das providências para a regularização da manutenção da pensão, esta será suspensão até a efetivação dos procedimentos necessários, observado o disposto no art. 16, caput, inciso VII.

**Art. 16** - O pagamento da pensão especial cessa:

I - pela morte do beneficiário;

II - quando o beneficiário completar dezoito anos, observado o disposto no art. 3º, § 1º, inciso III;

III - se a renda mensal per capita superar o limite previsto no art. 1º, caput, inciso II, pelo período de vinte e quatro meses consecutivos, observados o contraditório e a ampla defesa;

IV - pela identificação de irregularidade na concessão ou na manutenção da pensão, observados o contraditório e a ampla defesa;

V - caso a decisão do processo criminal com trânsito em julgado não qualificar o fato como feminicídio;

VI - se for aplicada medida socioeducativa ao beneficiário, através de decisão judicial definitiva, pela prática de ato infracional análogo ao crime de feminicídio, consumado ou tentado, como autor, coautor ou partícipe, excetuados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, nos termos do art. 1º, § 5º, da Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023; e

VII - quando as informações familiares no CadÚnico ou o andamento do processo judicial não forem atualizadas em até noventa dias após a suspensão do benefício.

**Art. 17** - O pagamento da pensão cessará imediatamente após a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 16, caput, incisos I a VII, e a devolução dos valores recebidos no período em que a manutenção do benefício foi irregular está condicionada à comprovação de má-fé.

**Art. 18** - O beneficiário que tiver sua pensão especial cessada poderá apresentar novo pedido, ficando a concessão sujeita à comprovação do preenchimento de todos os requisitos de acesso na data de entrada do requerimento.

**Art. 19** - Das decisões do INSS quanto à pensão especial devida aos filhos e aos dependentes de mulheres vítimas de feminicídio caberá recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de trinta dias, a partir da ciência da decisão.

**Art. 20** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA